



Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro – SP
Fone: (13) 3828-1000 - Fax: (13) 3821-2565 - e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2009 DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE REGISTRO.

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Altera os artigos: 3º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 47, 48, 54, 55, 56, 59, 65, 71, 72, 73, 74, 85 e anexos I, III, cria o anexo IV e suprime o Artigo 88 da Lei Complementar nº 045 de 30 de março de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

V- Cargo de Confiança: cargo ocupado por funcionário estável para desempenhar funções estratégicas e com responsabilidades específicas, tendo autonomia nas suas decisões.”

“**Art. 6º**.....

Parágrafo único. O quadro constante no anexo I compreende cargos de provimento efetivos, destinados à classe de docentes:

- a- Supervisor de Ensino
- b- Diretor de Escola
- c- Diretor Adjunto
- d- Coordenador Pedagógico
- e- Coordenador de Desenvolvimento Infantil
- f- Professor de Ensino Fundamental
- g- Professor de Educação Infantil
- h- Professor de Educação Física
- i- Professor de Educação Especial
- j- Professor de Desenvolvimento Infantil
- k- Professor Substituto de Ensino Fundamental
- l- Professor Substituto de Educação Infantil”

“**Art. 7º**.....

- a- Suprimir”

“**Art. 10.** Os Profissionais da Educação integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Supervisor de Ensino:

- a- na sede do Departamento Municipal de Educação.
- b- nas sedes das UEs.

II - Diretor de Escola e Diretor Adjunto:

- a- nas unidades escolares,

III- Coordenador Pedagógico:

- a- nas unidades escolares e nas unidades escolares

IV - Coordenador de Desenvolvimento Infantil:

- a- nas creches.

V- Professor de Ensino Fundamental / Professor Substituto de Ensino Fundamental:

- a- nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental.
- b- e na Educação de Jovens e Adultos (1º Segmento).

VI- Professor de Educação Infantil / Professor Substituto de Educação Infantil:

- a- nas pré-escolas.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

VII- Educação Física:

a- na Educação Infantil, no Ensino Fundamental séries/ anos iniciais

VII- Educação Especial:

a- na Educação Infantil, no Ensino Fundamental séries/ anos iniciais e

b- na Educação de Jovens e Adultos (1º Segmento).

VI- Professor de Desenvolvimento Infantil:

a- nas creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade.”

“SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11. São Atribuições dos Profissionais da Educação integrantes da classe de docentes do sistema municipal de Ensino de Registro

I -.....

m. Exercer docência nas Creches, com atividades de Educação geral.”

Art. 12.

II. Professor Substituto de Ensino Fundamental - jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, composta por:

a. 23 (vinte e três) horas de trabalho mais 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas.

III. Professor Substituto de Educação Infantil: jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, composta por:

a. 23 (vinte e três) horas de trabalho mais 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas.”

Art.15.

§ 4º. A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente será para o desenvolvimento de projetos ou substituição.”

Art. 16. A acumulação de 02 (dois) cargos ou empregos públicos docentes é permitida, respeitados:”

Art. 18. O Professor Substituto de Educação Infantil ou Ensino Fundamental quando assumir período de substituição superior a 15 (quinze) dias, perceberá a jornada de vencimentos em sua atual referência, nível e grau equivalente à jornada de 30 (trinta) horas.

Parágrafo único: O Professor Substituto que vier a substituir por prazo inferior a 15 (quinze) dias permanecerá cumprindo a carga referida no artigo 12 e incisos.”

Art. 19.

§ 5º. As ausências justificadas e injustificadas nos horários de trabalho pedagógico coletivo caracterizarão “falta-aula”, considerando que 60 (sessenta) minutos correspondem a uma aula.

§ 6º. As faltas aulas justificadas e injustificadas ao horário de trabalho pedagógico coletivo serão descontadas para efeito de progressão funcional.

§ 7º. O docente afastado para exercer atividades de direção de unidade escolar, de coordenação ou de assessoramento pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.”

Art. 20. Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora aula ou à hora de trabalho pedagógico coletiva, serão os seguintes:

§ 1º. ao docente que não cumprir integralmente a totalidade de sua carga diária de trabalho será consignada “falta-aula”, as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da “falta-dia”, a cada 6 (seis) horas.”

Art. 21. O provimento dos cargos públicos da classe de docentes será na forma de provimento efetivo, obedecidos os requisitos estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 1º. Além dos requisitos elencados no Anexo IV da presente Lei, são requisitos mínimos obrigatórios para provimento do cargo.

§ 3º. Na ausência de cópia autenticada do Diploma registrado no MEC o candidato deverá apresentar o certificado de conclusão de curso devidamente acompanhado de histórico escolar, ambos em cópia autenticada, devendo efetivar a apresentação do Diploma no prazo máximo de 2 (dois) anos, sob pena de exoneração.”

Art. 24. O provimento dos cargos da classe de docentes da carreira do magistério previsto no parágrafo único do Art. 6º far-se-á através de concurso público de provas e títulos.”

“Art. 26......

Parágrafo 4. Realização de concurso público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual de 10% ou que possa provocar a descaracterização do projeto pedagógico da rede de ensino.

Parágrafo 5. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria, poderá exigir a abertura do concurso público de provas e títulos para o cargo de docente que estiver sendo ocupado por professor não concursado por mais de 6 (seis) anos.”

“SEÇÃO V - DA REMOÇÃO

Art. 29.

Art. 30. Quando houver mais de um interessado serão utilizados os seguintes critérios:

I – Tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Registro;

II – maior idade

III – maior numero de filhos

§ 1º. suprimido

§ 2º. suprimido

Parágrafo único - A documentação referente ao processo de remoção deverá ser arquivada junto ao único processo de atribuição de classes.”

“Art. 31. A contratação de Professor Substituto dar-se-á nos termos do Art.37, Inciso IX, da Constituição Federal e observar-se-ão, no que não conflitam, prevalecendo sempre a Legislação Municipal, o disposto na Lei Municipal nº17/97 com suas alterações e Lei Federal n.8.745/93, mediante processo seletivo a ser disciplinado no inicio de cada ano letivo através de Portaria e Edital elaborados pelo Departamento Municipal de Educação, homologados pelo Diretor do Departamento e Prefeito Municipal.

§ 1º. suprimido

§ 2º. Suprimido

Parágrafo único - A qualificação mínima para o preenchimento das contratações temporárias para o exercício das funções da classe de docente do quadro do magistério obedecerá as fixadas no Anexo IV desta Lei.

Art. 32. Os docentes, quando de sua convocação para contratação, deverão declarar sua situação funcional e havendo qualquer tipo de impedimento será convocado o próximo da lista.”

“SEÇÃO I - DO ACESSO

Art. 37. O acesso por nível de graduação será de 5 (cinco) referencias, a partir da atual, devendo o ato aqui citado ser apostilado, se necessário for, para consignar o grau em que o funcionário se encontrava enquadrado. A solicitação será mediante requerimento protocolado no Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único. O funcionário que ingressou ou acessou o nível II, através da apresentação de Diploma de Graduação em nível superior, não terá direito ao acesso através de diploma de graduação em Pedagogia.”

“SEÇÃO II - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 38 A progressão funcional é a concessão ao integrante de cargo público efetivo do quadro do magistério de um acréscimo salarial sobre a referência em que se encontra enquadrado, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional conforme anexo IV:

I. Pela via - acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de especialização (lato sensu), mestrado (stricto sensu).

II. Pela via – não - acadêmica:

a) promoção por antiguidade;

b) promoção por títulos, que terá por base os resultados obtidos nos processos de capacitação e qualificação profissional, visando o reconhecimento do mérito funcional e a otimização do potencial individual(títulos).

III – suprimir.

§ 1º. Os processos de Progressão Funcional referidos nos incisos I e II, alínea b, dar-se-ão no limite de 30% (trinta por cento) dos integrantes do QMM, ultrapassando o número de classificados, dar-se-ão no limite de 30% (trinta por cento) destes de acordo com art.48, inciso III, respeitando os cargos de igual nomenclatura e padrão a que pertencem os integrantes do QMM, na última data de apuração, a ser estabelecida pelo Departamento Municipal de Educação, com realização em setembro de cada ano.

I- No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo, não serão consideradas frações.

II- Quando o número de concorrentes de determinado padrão, for inferior a 5 (cinco), será promovido anualmente 01 (hum) funcionário público.

§ 2º. O processo de Progressão Funcional referido no inciso I dar-se-á na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 3º. Para efeito de composição do limite de 30% de integrantes do QMM, previsto no § 1º do artigo 37, são critérios de desempates:

- I - Maior tempo de serviço no cargo;
- II - Maior Idade;
- III - Maior número de filhos.”

“SUB SEÇÃO I – DA PROGRESSAO FUNCIONAL PELA VIA-ACADÊMICA

“Art. 39. A progressão funcional pela via - acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, conforme requisitos do anexo IV.

§ 1º. Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica por enquadramento em níveis retributórios superiores da respectiva classe, respeitando-se o interstício de 3 anos entre uma progressão e outra:

- I - no prazo de 1095 dias de efetivo exercício para a apresentação da 1ª pós-graduação;
- II – o prazo de 1460 dias de efetivo exercício para o caso da 2ª pós graduação,
- III - o prazo de 1460 dias de efetivo exercício no caso da apresentação do mestrado.

§ 2º. O enquadramento dar-se-á sempre a partir da referencia e grau em que o funcionário se encontra, na seguinte conformidade:

- I- Pós Graduação (lato-sensu) – 3 (três) referências e
- II- Pós Graduação (lato-sensu) – 3 (três) referências e
- III- Mestrado - 4 (quatro) referências”

“Art. 40. Para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados os títulos, que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza das disciplinas, e ou da carreira dos profissionais do magistério.

Parágrafo único. Caberá à Equipe Técnica a análise preliminar dos títulos apresentados de acordo com o disposto no “caput” deste.”

“Art. 41. Consideram-se impedidos de usufruir os benefícios da progressão funcional prevista nesta Lei, os integrantes do Quadro do Magistério nomeados em cargos em comissão junto a outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino ou no próprio Departamento Municipal de Educação em atividades não correlatas ao magistério.”

“Art. 44. Constatado que houve progressão indevida, prejudicando assim um profissional em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado, cabendo ao beneficiado devolver aos cofres públicos o recebimento indevido.”

“Art. 45. As progressões funcionais dar-se-ão a partir do enquadramento realizado após a vigência desta Lei, respeitando o artigo 39.”

“SEÇÃO III – DA PROGRESSAO FUNCIONAL PELA VIA-NÃO-ACADEMICA SUB-SEÇÃO I - DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

“Art. 47.....

- I. 0 ano de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau A
- II. 3 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau B
- III. 6 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau C
- IV. 9 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau D
- V. 12 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau E
- VI. 15 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau F
- VII. 18 anos e efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau G
- VIII. 21 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau H
- IX. 24 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau I
- X. 27 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau J

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

XI. 30 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Registro – Grau K

§ 4º. As vantagens referentes a promoção dar-se-ão na seguinte conformidade:

- I- Ao funcionário público que não estiver em efetivo exercício, as vantagens da promoção só ocorrerão a partir da data da reassunção;
- II- As vantagens referente à promoção dar-se-ão no mês subsequente a conclusão do tempo, não desprezando o tempo prestado no magistério público municipal de Registro anterior a esta lei.”

“Art. 48.

III. tiver completado 360 (trezentas e sessenta) horas de participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional de pequena duração, na área de Educação, reconhecidos pelo Departamento Municipal de Educação, contados os últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – suprimir

§ 1º. O primeiro interstício de tempo dar-se-á a partir da data de admissão, não desprezando o tempo anterior no QMM, contemplado, o profissional iniciará o interstício de 1460 dias de efetivo exercício no QMM.

§ 2º. O Departamento Municipal de Educação através de portaria, expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento do parágrafo anterior.”

“Art. 54.

Parágrafo único - O Departamento Municipal de Educação através de portaria, expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.”

“Art. 55. O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Registro terá descontos proporcionais da gratificação de difícil acesso na hipótese de recesso e em afastamentos não considerado de efetivo exercício, exceto férias, licença prêmio, missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente e desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ”

“Art. 56. A concessão da gratificação de difícil acesso será automática e devida a partir do início das aulas de cada ano letivo, com o valor correspondente a hora-aula do padrão inicial da tabela de sua jornada.”

“Art. 59. O Departamento Municipal de Educação de Registro, no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei Federal nº. 9.394/96, envidará esforços para o desenvolvimento de programas de formação pela via acadêmica aos integrantes do QMM em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.”

“Art. 65. Observados os requisitos legais constantes do Anexo IV da presente Lei, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes, em conformidade com o Anexo III da presente Lei.”

“Art. 71. O Diretor Adjunto substituirá automática e obrigatoriamente o Diretor de Escola em todos os afastamentos legais em conformidade com o artigo 59 da Lei Complementar Municipal 034/2008.”

“Art. 72. O cargo de Diretor Adjunto comportará substituição remunerada, em conformidade com o artigo 59, da Lei Complementar Municipal nº034/08, durante o tempo em que o titular estiver substituindo o Diretor de Escola, em período superior a 30 (trinta) dias, observado o disposto nos Anexos I, III e IV da presente Lei.

Parágrafo único – na ausência do Diretor Adjunto, o processo de seleção para substituição do cargo de Diretor de Escola, respeitará o constante nos anexos I, III e IV, normatizado por regulamentação específica.”

“Art. 73. Os cargos de Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico comportarão substituição remunerada, em conformidade com o artigo 59, da Lei Complementar Municipal nº034/08, durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver afastado, em período superior a 30 (trinta) dias, observado o disposto no Anexo I, III e IV da presente Lei.

Parágrafo único. O processo de seleção para substituição, respeitará o constante nos anexos I, III e IV, normatizado por regulamentação específica.”

“Art. 74. Os docentes são lotados no Departamento Municipal de Educação, onde estão classificados os cargos públicos.”

“Art. 85. Os atuais docentes da educação ficam enquadrados nas jornadas de trabalho prevista no Art. 12 e seus incisos, de acordo com a Lei.”

"Art. 88. SUPRIMIDO"

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementado, se necessário, na forma legal.

Art. 3º. - Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de dezembro de 2009.

SANDRA KENNEDY VIANA

Prefeita Municipal

Reg. e Publ, na data supra.

ADRIANO RODRIGO FERREIRA

Diretor do Departamento Municipal de Administração

RAUL MORENO CALAZANS

Diretor do Departamento Municipal de Educação

MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

Diretora do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei Complementar nº 032/2009, de autoria do Executivo Municipal.